

Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marafaizes, Piúma e Rio Novo do Sul

RESOLUÇÃO N.º 05 DE 27 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O Presidente do CIM EXPANDIDA SUL Prefeito do Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto do CIM EXPANDIDA SUL.

Considerando o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021) que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do CIM EXPANDIDA SUL, os procedimentos internos a serem observados quanto à dispensa de licitação de que trata o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, acerca das hipóteses e condições para a dispensa de licitação

RESOLUÇÃO:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção-l DISPENSA ELETRÔNICA

- Art. 1º Regulamenta o uso do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para as aquisições de bens e contratações de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Consórcio Público da Região Expandida Sul CIM EXPANDIDA SUL.
- Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
- I Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão:
- II Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parcialmente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 trinta dias da ordem de fornecimento;





Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataizes, Piúma e Rio Novo do Sul

- III Serviço atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse do Consórcio;
- IV **Obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.
- a) **Obra Comum de Engenharia**: obra objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- b) **Obra Especial de Engenharia**: obra que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso.
- V Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- VI Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso V do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do órgão requisitante;
- VII Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
- a) Serviço Comum de Engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) Serviço Especial de Engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso.
- VIII Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;





Alfredo Chaves, Anchieta, Guaraparl, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Piúma e Rio Novo do Sul

- IX **Termo de Referência**: é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato;
- XI **Projeto Básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- X Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição para contratações futuras;
- XI Sítio Eletrônico Oficial: sítio da internet, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos;
- XII **Sistema de Dispensa Eletrônica**: sistema responsável pela automatização dos processos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, na forma eletrônica.

Seção II Objetivo e competência

- Art. 3º Esta Resolução regulamenta a dispensa de licitação, sob a forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, autorizando a utilização de sistemas eletrônicos para viabilizar essas contratações, com observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.
- § 1º Ficará a cargo de o CIM EXPANDIDA SUL fazer os procedimentos prévios necessários ao credenciamento e/ou a contratação de ferramenta informatizada, pública ou privada, para a realização das contratações diretas de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, de que trata essa Resolução.





Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataizes, Piúma e Rio Novo do Sul

§ 2º Será de responsabilidade do Agente de Contratação conduzir os procedimentos relacionados à operacionalização da dispensa eletrônica, sobretudo no que diz respeito ao cadastramento dos processos de compra no sistema informatizado de dispensa e o acompanhamento do procedimento até sua finalização.

Seção II Hipóteses de uso

- Art. 4°. A administração do CIM EXPANDIDA SUL adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
- I contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
- IV registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.
- § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:
- I o somatório despendido no exercício financeiro no âmbito da respectiva unidade gestora; e
- II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- § 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae).
- § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do CIM EXPANDIDA SUL, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.
- § 4º O Setor de Compras será responsável pelo acompanhamento dos valores



Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataizes, Piúma e Rio Novo do Sul

contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

CAPITULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Instrução Processual

- Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:
- II estimativa de preços, nos termos dos normativos vigentes neste Consórcio;
- III cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento;
- IV parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII razão de escolha do contratado;
- VIII justificativa de preço; e
- IX autorização da autoridade competente.
- § 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
- § 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do CIM EXPANDIDA SUL.
- § 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 2º desta Resolução, a estimativa de preços de que trata o inciso II do





Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Piúma e Rio Novo do Sul

- I a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.
- § 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.
- § 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a Administração, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
- Art. 10º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Seção III Divulgação

Art. 11º O procedimento será divulgado no portal da transparência do CIM EXPANDIDA SUL, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da ferramenta utilizada, caso disponível.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 2º desta Resolução, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

CAPITULO III DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO, ENVIO DOS LANCES, JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Seção I Abertura

Art. 12. A partir da data e horário estabelecidos no aviso de dispensa, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no





Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataizes, Piúma e Rio Novo do Sul

caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção II Envio de lances

- Art. 13. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
- § 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- Art. 14. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do ofertante.

Seção III Julgamento

- Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 11, a Administração realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.
- Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo previsto para a contratação, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas.
- § 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos desta Resolução, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.
- § 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento.
- Art. 17. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo





Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Plúma e Rio Novo do Sul

definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 16 desta Resolução.

Art. 18. Definida a proposta vencedora, a Administração deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção IV Habilitação

- Art. 19. Para a habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.
- § 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada em módulo disponível no próprio sistema eletrônico, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.
- § 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.
- § 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, a Administração deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses por meio do sistema.
- Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 19, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a Administração examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção V Procedimento fracassado ou deserto

- Art. 21. No caso do procedimento restar fracassado, a Administração poderá:
- I republicar o procedimento;
- II fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

Sede: Rua Marechal Floriano Peixoto, Alvorada - Anchieta /ES CEP 29.230-000 - Tel/Fax.: (28) 3536-2429- email: cimexpandida@hotmail.com CNPJ: 03.657.784/0001-13





Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataizes, Piúma e Rio Novo do Sul

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

IV – adotar os procedimentos de dispensa de licitação convencionalmente utilizados e legalmente previstos, aplicando, no que couber as previsões desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Seção I Adjudicação e homologação

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II Sanções Administrativas

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.
- Art. 25. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Município de Anchieta a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 26. O Presidente do CIM EXPANDIDA SUL poderá:





Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Piúma e Rio Novo do Sul

- I expedir normas complementares necessárias para a execução desta Resolução; e
- II estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

CAPITULO VI CREDENCIAMENTO

- Art. 27 Esta Resolução regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do CIM EXPANIDA SUL.
- Art. 28 Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.
- Art. 29 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
- I Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- § 1º Na hipótese do inciso I:
- I –O Consórcio definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;
- II Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.
- § 2º Na hipótese do inciso II:
- I –O Consórcio definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

1



Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Piúma e Rio Novo do Sul

- II O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do Consórcio.
- § 3º Na hipótese do inciso III:
- I O Consórcio poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;
- II O Consórcio deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.
- Art. 30 O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:
- I Identificação e delimitação da necessidade do Consórcio;
- II Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;
- III Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;
- IV Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:
- a) A descrição detalhada do objeto;
- b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
- d) Cronograma da execução do objeto;
- e) Requisitos/documentos para credenciamento;
- f) Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
- g) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
- h) Pagamento.
- V Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;





Alfredo Chaves, Anchieta, Guaraparí, Iconha, Itapemirim, Marataizes, Piúma e Rio Novo do Sul

- VI Publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP, Diário Oficial dos Municípios, e no sítio eletrônico oficial do CIM EXPANDIDA SUL, devendo ainda ser mantido à disposição do público;
- VII Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:
- a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;
- b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.
- VIII Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

Parágrafo único. É permanente o cadastramento de novos interessados.

- Art. 31 O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.
- Art. 32 A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do Consórcio.
- Art. 33 Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.
- § 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
- § 2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 3º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa do Consórcio, que será expressamente prevista no edital.
- § 4º Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.
- Art. 34 Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.





Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Piúma e Rio Novo do Sul

- § 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- § 2º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
- Art. 35 Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e administrativo.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta/ES, 27 de maio de 2024.

FABRICIO PETRI
PRESIDENTE EXECUTIVO
CIM EXPANDIDA SUL





www.dio.es.gov.br

Comprovante de Envio de Publicação

Protocolo 1329434

O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema IOES, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada..

Identificação do REMETENTE

Cliente CIM EXPANDIDA SUL

Publicador CHARLES HEHR GARCIA JUNIOR

Data/Hora Recebimento 28/05/2024 09:11:51

Identificação da MATÉRIA

Protocolo 1329434

Título RESOLUÇÃO № 5/2024

Categoria de publicação Resolução

Coluna(s) 1

Data de Publicação 29/05/2024 Situação PUBLICADA

Centimetragem (cm/col)	Valor Unitário (cm/col)	Valor Total
296.16	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Departamento de Imprensa Oficial

CNPJ: 28.161.362/0001--83

Av. Nossa Sra. da Penha, 714, Ed. RS TRADE TOWER, 4º andar

Praia do Canto - Vitória / ES

CEP 29.055-130

Publicações e Assinaturas

(27) 3636-6932 / (27) 3636--6933

(27) 3636--6934 / (27) 3636-6935

Fax: (27) 3636-6931

atendimento@dio.es.gov.br

Seg à Sex, de 08:00h às 18:00h

RESOLUÇÃO N.º 05 DE 27 DE MAIO DE 2024 Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O Presidente do CIM EXPANDIDA SUL Prefeito do Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto do CIM EXPANDIDA SUL.

Considerando o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021) que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do CIM EXPANDIDA SUL, os procedimentos internos a serem observados quanto à dispensa de licitação de que trata o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, acerca das hipóteses e condições

para a dispensa de licitação

RESOLUÇÃO: CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção-I DIŠPENSA ELETRÔNICA

Art. 1º - Regulamenta o uso do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para as aquisições de bens e contratações de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Consórcio Público da Região Expandida Sul - CIM EXPANDIDA SUL.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

 I - Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão;

II - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parcialmente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 trinta dias da ordem de fornecimento;

III - Serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade,

intelectual ou material, de interesse do Consórcio;

IV - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem

imóvel.

a) Obra Comum de Engenharia: obra objetivamente

padronizável em termos de desempenho e qualidade, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem

imóvel;

b) Obra Especial de Engenharia: obra que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso.

V - Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser VI - Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso V do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do órgão requisitante;

objetivamente definidos pelo edital, por meio de

especificações usuais de mercado;

VII - Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) Serviço Comum de Engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) Serviço Especial de Engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso.

VIII - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IX - Termo de Referência: é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato;

XI - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

X - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição para contratações futuras;

XI - Sítio Eletrônico Oficial: sítio da internet, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos

seus órgãos;

XII - Sistema de Dispensa Eletrônica: sistema responsável pela automatização dos processos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, na forma

eletrônica. Seção II

Art. 3º Esta Resolução regulamenta a dispensa de licitação, sob a forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, autorizando a utilização de sistemas eletrônicos para viabilizar essas contratações, com observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

Objetivo e competência

e do interesse público.

§ 1º Ficará a cargo de o CIM EXPANDIDA SUL fazer os procedimentos prévios necessários ao credenciamento e/ou a contratação de ferramenta informatizada, pública ou privada, para a realização das contratações diretas de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, de que trata essa Resolução.

§ 2º Será de responsabilidade do Agente de Contratação conduzir os procedimentos relacionados à operacionalização da dispensa eletrônica, sobretudo no que diz respeito ao cadastramento dos processos de compra no sistema informatizado de dispensa e o acompanhamento do procedimento até sua finalização

finalização. Seção II Hipóteses de uso

Art. 4º. A administração do CIM EXPANDIDA SUL adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses: I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro no âmbito da respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 2º Considera-se ramo de atividade a partição

econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do CIM EXPANDIDA SUL, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º O Setor de Compras será responsável pelo acompanhamento dos valores contratados de forma Instrução Processual Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, șerá instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de preços, nos termos dos normativos vigentes neste Consórcio;

a não exceder os limites referidos nos incisos I e II

do caput deste artigo.

DO PROCEDIMENTO

CAPITULO II

Seção I

III - cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento; IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VII - razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço; e IX - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. § 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do CIM EXPANDIDA SUL.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 2º desta Resolução, a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta

economicamente mais vantajosa. Seção II Sistema Eletrônico e participação dos fornecedores interessados

Art. 6º O sistema eletrônico a ser adotado pelo CIM EXPANDIDA SUL deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 7º Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado pelo CIM EXPANDIDA SUL e seguir os procedimentos e

regras estabelecidas na ferramenta.

Art. 8º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a

marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, ou por meio de declarações assinadas por seu representante, minimamente, as seguintes informações: I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, quando couber; III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. Art. 9º Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 6º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

 I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a Administração, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 10º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo

ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. Seção III

Divulgação

Art. 11º O procedimento será divulgado no portal da transparência do CIM EXPANDIDA SUL, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da ferramenta utilizada, caso

disponível.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 2º desta Resolução, o prazo

divulgação do aviso de contratação direta.

fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO, ENVIO DOS LANCES, JULGAMENTO E HABILITAÇÃO Seção I Abertura Art. 12. A partir da data e horário estabelecidos no aviso de dispensa, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação. Seção II

Art. 13. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em

Envio de lances

CAPITULO III

relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance

que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

de lances públicos e sucessivos.

ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 14. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 11, a Administração realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação

ao estipulado para a contratação.

ofertante.

Seção III Julgamento

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo previsto para a contratação, a Administração poderá negociar

condições mais vantajosas.

Art. 17. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, rasmo de proceso por desclassificado e proceso proceso de proceso máximo de proceso máximo. sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 16 desta Resolução. Art. 18. Definida a proposta vencedora, a Administração deverá solicitar, por meio do

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos desta Resolução, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado

mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

será registrado na ata do procedimento.

documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor. Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos

Art. 19. Para a habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021. § 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada em módulo disponível no próprio sistema eletrônico, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

Seção IV Habilitação

§ 2º O disposto no g 1º ucro 2. expressamente do aviso de contratação direta. 2º O disposto no § 1º deve constar § 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, a Administração deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses

por meio do sistema. Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 19, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a Administração examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de

habilitação. Seção V Procedimento fracassado ou deserto Art. 21. No caso do procedimento restar

fracassado, a Administração poderá:

I - republicar o procedimento; II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que

atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

IV - adotar os procedimentos de dispensa de licitação convencionalmente utilizados e legalmente

previstos, aplicando, no que couber as previsões desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E SANÇÕES

ADMINISTRATIVAS (Seção I Adjudicação e homologação Sanções Administrativas

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 25. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Município de Anchieta a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e

homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Resolução; e II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica. CAPITULO VI

Art. 26. O Presidente do CIM EXPANDIDA SUL

CREDENCIAMENTO

Art. 27 Esta Resolução regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do CIM EXPANIDA SUL.

do CIM EXPANIDA SUL.

Art. 28 Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei
Federal nº 14.133/2021, credenciamento é o
processo administrativo de chamamento público em
que a Administração Pública convoca interessados
em prestar serviços ou fornecer bens para que,
preenchidos os requisitos necessários, credenciem-

em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciemse para executar o objeto quando convocados.

Art. 29 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de

e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por

constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
§ 1º Na hipótese do inciso I:

I -O Consórcio definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados; II - Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda. § 2º Na hipótese do inciso II: I -O Consórcio definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados; II - O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do Consórcio. § 3º Na hipótese do inciso III: I - O Consórcio poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados; II - O Consórcio deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação. Art. 30 O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma: I - Identificação e delimitação da necessidade do Consórcio; II - Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório; III - Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento; IV - Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º: a) A descrição detalhada do objeto; b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem; c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto; d) Cronograma da execução do objeto; e) Requisitos/documentos para credenciamento; f) Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento; g) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento; h) Pagamento. V - Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade; VI - Publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, Diário Oficial dos Municípios, e no sítio eletrônico oficial do CIM EXPANDIDA SUL, devendo ainda ser mantido à

disposição do público;

caso, que indicará objetivamente:

VII - Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado. VIII - Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser

a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;

publicado nos mesmos termos do edital. Parágrafo único. É permanente o cadastramento de novos interessados. Art. 31 O credenciamento do interessado não se

confunde com a contratação. Art. 32 A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do Consórcio.

Art. 33 Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. independentemente de seu valor.

§ 3º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa do Consórcio, que será expressamente prevista no

edital. § 4º Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 34 Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. § 2º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de

assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. Art. 35 Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e

administrativo. Art. 36 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta/ES, 27 de maio de 2024. FABRÍCIO PETRI PRESIDENTE EXECUTIVO

CIM EXPANDIDA SUL